



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.000312/2010-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.003 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente SOULEYMAN JADALLAH AL ODEH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Considera-se definitiva a decisão proferida em primeira instância sobre as matérias que não tenham sido objeto de recurso voluntário pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. TRIBUTAÇÃO DE BENS COMUNS.

Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir da omissão de rendimentos o valor de R\$ 28.389,67.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 5/9), lavrada em 12/04/2010, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2009, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de ***omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 62.611,13***.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/4), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Foi apresentada impugnação, em 19/05/2010, através da qual o interessado, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

a) alegação de que os rendimentos considerados omitidos pela autoridade fiscal foram declarados por seu cônjuge, Odete Gazale Al Odeh, CPF 073.278.067-50, visto tratar-se de rendimentos de bens comuns, auferidos na constância de sociedade conjugal;

b) deve ser deduzida a comissão paga no recebimento dos aluguéis.

Por fim, requer a improcedência do lançamento e prioridade de tramitação processual, nos termos do Estatuto do Idoso.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 04-21.577 (e-fls. 59/65), os membros da 3ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Ao tratar dos Rendimentos na Constância da Sociedade Conjugal, os art. 6º e 7º, ambos do Regulamento do Imposto de Renda consubstanciado no Decreto 3.000/99 (RIR/99) dispõem que:

...

No caso em exame, a contribuinte Odete Gazale Al Odeh apresentou, em 29/04/2009, sua declaração do exercício 2009, informando as seguintes fontes pagadoras, com os respectivos rendimentos:

...

Conforme cópia de certidão, f. 30, a contribuinte supramencionada é casada com o contribuinte notificado, desde 19/05/1962, no regime de comunhão de bens.

Há, nos autos do processo, prova de que os seguintes bens foram adquiridos na constância do casamento (documentos por cópia):

...

Constam também, por cópia, os contratos de locação:

...

Pelo fato de terem sido juntados apenas os dois contratos supramencionados, a alegação de que a omissão de rendimentos detectada pela autoridade fiscal referir-se-ia aos rendimentos de bens comuns somente pode ser analisada com relação aos dois imóveis que são objetos nos contratos, visto não restar comprovado que os demais rendimentos decorrem da propriedade dos bens comuns.

Verifica-se que a esposa do contribuinte autuado declarou apenas o valor aproximado de 50% do aluguel pago pela “Ótica Mundial Teresópolis Ltda.”, nada declarando com referência a “Matone Promotora Ltda.”. Por esta razão, cabível acolher a argumentação do contribuinte quanto a este ponto.

Com relação à despesa de administração de negócios imobiliários, passível de dedução dos rendimentos de aluguéis recebidos pela locação de imóveis, conforme art. 14 da Lei 7.713/89, desde que efetivamente pagas por serviços desta natureza.

Destarte, deve ser comprovado que foi contratada a prestação do serviço, mediante o instrumento firmado entre o locador e a pessoa habilitada a exercer a profissão - pessoa física ou empresa com inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis/CRECI - e que os serviços foram pagos, mediante recibo, movimentação bancária,

No caso em comento, foi apresentado apenas um recibo firmado por advogado o qual, embora afirme que recebeu valores por comissão mercantil para administração de aluguéis, insuficiente para comprovar a natureza do dispêndio admitido em lei como dedutível.

Quanto aos aluguéis pagos por Matone Promotora Ltda., o contrato estipula o início da locação no mês de agosto de 2008, e que os aluguéis devem ser pagos até o quinto dia do mês subsequente, razão pela qual se afigura plausível a alegação do contribuinte, de que foram recebidos apenas quatro aluguéis no ano-calendário em questão, no valor de R\$ 7.200,00.

Por essas razões, deve ser revisto o lançamento para considerar como rendimento 50% do valor recebido de “Ótica Mundial Teresópolis Ltda.”, com compensação de 50% do valor retido e, com referência “Matone Promotora Ltda.” também o rendimento de R\$ 7.200,00, com o imposto retido de R\$ 256,32, correspondente aos quatro meses de recebimento pelo regime de caixa, no ano-calendário considerado.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 69/72), argumentando contrariamente à manutenção da parcela de omissão de rendimentos, reapresenta registros de propriedade dos imóveis locados e junta cópias de contratos de locação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria não Recorrida

Inicialmente verifico que o recorrente ***não se insurge*** contra a manutenção da infração de ***omissão de rendimentos recebidos de Matone Produtora Ltda., CNPJ nº 02.170.445/0001-45, no valor de R\$ 7.200,00.***

Trata-se, portanto, de ***matéria não devolvida a este Conselho para reanálise***, por meio de recurso voluntário já que o referido remédio administrativo foi utilizado pelo interessado apenas de forma parcial, conforme previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72:

Art. 33. ***Da decisão caberá recurso voluntário***, total ou ***parcial***, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ademais, o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Desta forma, em relação àquelas despesas médicas, considera-se definitiva a decisão proferida pela instância de piso, tudo em conformidade com o insculpido no parágrafo único do artigo 42 do Decreto 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

...

Parágrafo único. ***Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário*** ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 35.830,35.***

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos Recebidos

O interessado informa que traz aos autos os respectivos contratos de locação que faltavam, pois foram localizados.

Que ele e sua esposa não tem qualquer outra relação contratual com as locatárias, além das citadas.

Entende que a falta de juntada dos contratos, por si só, não pode descaracterizar a natureza dos rendimentos recebidos, pois nos comprovantes de rendimentos que anexou e nas DIRF apresentadas estariam demonstrados que tratam-se de rendimentos de aluguéis.

Assevera que quanto à propriedade dos imóveis locados, juntou escrituras ou matrículas de RGI, comprovando que as aquisições ocorreram na constância da sociedade conjugal, portanto são bens comuns do casal, ficando assim demonstrado que os rendimentos de aluguéis foram oferecidos à tributação nas DIRPF sua e de sua esposa, na proporção de 50% para cada um, conforme a previsão legal.

Finaliza confirmando que efetuou o pagamento das comissão mercantil pela administração dos aluguéis, tal como está no recibo, fazendo jus assim as deduções permitidas pela legislação.

Em suma, retratados os argumentos de defesa dos interessados.

A questão desta lide restringe-se a devida comprovação de que os rendimentos auferidos são frutos de bens comuns do casal e, desta forma, sujeitos à tributação na forma prevista para a constância da sociedade conjugal.

O julgamento de primeira instância assim manifestou-se sobre a manutenção parcial desta infração (e-fls. 62/63):

Pelo fato de terem sido juntados apenas os dois contratos supramencionados, a alegação de que a omissão de rendimentos detectada pela autoridade fiscal referir-se-ia aos rendimentos de bens comuns somente pode ser analisada com relação aos dois imóveis que são objetos nos contratos, visto não restar comprovado que os demais rendimentos decorrem da propriedade dos bens comuns.

...

Com relação à despesa de administração de negócios imobiliários, passível de dedução dos rendimentos de aluguéis recebidos pela locação de imóveis, conforme art. 14 da Lei 7.713/89, desde que efetivamente pagas por serviços desta natureza.

Destarte, deve ser comprovado que foi contratada a prestação do serviço, mediante o instrumento firmado entre o locador e a pessoa habilitada a exercer a profissão - pessoa física ou empresa com inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis/CRECI - e que os serviços foram pagos, mediante recibo, movimentação bancária,

No caso em comento, foi apresentado apenas um recibo firmado por advogado o qual, embora afirme que recebeu valores por comissão mercantil para administração de aluguéis, insuficiente para comprovar a natureza do dispêndio admitido em lei como dedutível.

A tributação sobre os rendimentos de aluguéis e royalties deve observar o regramento constante do artigo 49 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), in verbis:

Art. 49. São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 3º, Lei nº 4.506, de 1964, art. 21, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acréscidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza;

II - locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento de pastos naturais ou artificiais, ou campos de invernada;

III - direito de uso ou aproveitamento de águas privadas ou de força hidráulica;

IV - direito de uso ou exploração de películas cinematográficas ou de videoteipe;

V - direito de uso ou exploração de outros bens móveis de qualquer natureza;

VI - direito de exploração de conjuntos industriais.

§ 1º Constitui rendimento tributável, na declaração de rendimentos, o equivalente a dez por cento do valor venal de imóvel cedido gratuitamente, ou do valor constante da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU correspondente ao ano-calendário da declaração, ressalvado o disposto no inciso IX do art. 39 (Lei nº 4.506, de 1964, art. 23, inciso VI).

§ 2º Serão incluídos no valor recebido a título de aluguel os juros de mora, multas por rescisão de contrato de locação, e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento, inclusive atualização monetária.

Já em relação a tributação dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na constância da sociedade conjugal temos os artigos 6º, 7º e 8º do mesmo diploma normativo:

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, ***cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de*** (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - ***cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.***

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

...

§ 3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

Com sua impugnação o interessado juntou documentos para comprovar que não incorreu em omissão de rendimentos, sendo eles: recibo (e-fls. 11); escrituras e registros de imóveis (e-fls. 12/17, 34/38 e 43/47); contratos de locação (e-fls. 18/29); comprovantes de

rendimentos (e-fls. 30/33); certidão de casamento (e-fls. 39/40); e DIRPF (41/42 e 48/55) sua e de sua esposa.

De seu esforço conseguiu o reconhecimento, pelo julgamento anterior, de que os rendimentos recebidos da Ótica Mundial Teresópolis Ltda., estariam sujeitos à tributação na proporção de 50%, por ter comprovado tratarem-se de rendimentos oriundos de bens comuns do casal, conseguiu, também, a revisão dos rendimentos recebidos de Matone promotora Ltda., sendo considerados omissos apenas quatro aluguéis, recebidos no ano-calendário de 2008.

Como visto, a motivação para a manutenção das omissões de rendimentos das demais fontes pagadoras (JM Cunha Com. e Repres.; ASB S/A; e Irmãos Farah) foi **a ausência dos respectivos contratos de locação**, conforme apontou o i. Relator de piso, pois “pairaram” dúvidas sobre a natureza dos rendimentos recebidos.

Em sede recursal, o interessado reapresenta parte da documentação trazida com a impugnação e acrescenta os contratos de locação faltantes (e-fls. 82/88, 101/105 e 109/114).

Desta forma, entendo que o interessado **logrou êxito em comprovar que os rendimentos auferidos têm a natureza de aluguéis e são originados em bens comuns do casal**, portanto, devendo ser tributados na proporção de 50% para cada um.

Já em relação às despesas pagas para administração e cobrança dos referidos aluguéis, consubstanciado no recibo (e-fls. 11), **entendo que a glosa na dedução deve ser mantida**, pois, como pontuado pelo julgamento anterior, **a atividade de administração de locação de imóveis é normatizada pelo artigo 3º da Lei 6.530/78, sendo privativa de corretor de imóveis, condição esta que não foi devidamente comprovada**:

Art. 3º. **Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis**, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.

Registramos, ainda, que o exercício regular desta atividade somente é permitido às pessoas físicas e jurídicas inscritas nos quadros dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis.

Assim, **voto pelo afastamento do montante de R\$ 28.389,67 da base de cálculo da omissão de rendimentos constante neste lançamento**.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir da omissão de rendimentos o valor de R\$ 28.389,67.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 8 do Acórdão n.º 2001-004.003 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13749.000312/2010-00